DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5194/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18681/2013
PROTOCOLO	: 1459826
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA – EX-DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 4763/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Analisa-se a formalização e execução da Nota de Empenho nº 4763/13, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/13, originária do Pregão Presencial nº 92/12 do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de aquisição de medicamentos por determinação judicial.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata foram objeto de julgamento por esta Corte, em sede do procedimento eletrônico TC 5046/13, que entendeu pela regularidade de ambos, nos termos da Decisão Singular nº 8600/13.

Através do Ofício nº 299/13 o Ordenador da Despesa encaminhou a esta Corte a documentação que compôs a formalização da Nota de Empenho nº 4763/13 (f. 06) emitida em 09/10/2013 em favor da empresa *MW Distribuidora de Medicamentos Ltda.*, no valor de R$ 153.570,90 (cento e cinquenta e três mil quinhentos e setenta reais e noventa centavos).

A referida nota foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 8554 de 12/11/2013, conforme faz prova o documento de f. 10.

E com o Ofício nº 82/14 (f. 70), vieram igualmente os documentos que comprovam a liquidação da despesa, a exemplo das Notas Fiscais nº 919; 929; 990 e 1007 e as correspondentes ordens de pagamento.

Em análise processual a equipe técnica da 5ª ICE (nº 7512/14 – f. 125) atestou a regularidade do feito, em conformidade com a legislação pertinente e com a normatização interna desta Corte, no que tange à formalização da Nota de Empenho e também quanto a correta execução financeira da mesma, registrando, ainda, a tempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas, posicionando-se pela regularidade e legalidade da Nota de Empenho 4763, em adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/13, bem como de sua execução, nos termos do Parecer nº 2615/15 (f. 130).

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, combinado com o artigo 13, inciso II, alínea "c", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Passo a expor as razões da decisão.

Verifico quanto à emissão da Nota de Empenho nº 4763/13, para adesão da Ata de Registro de Preços nº 016/13, em favor da empresa *MW Distribuidora de Medicamentos Ltda.*, que as determinações contidas na Lei nº 4.320/64 foram cumpridas, em especial o que ditam os artigos 60 e 61 da mesma.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO 4763/13		
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 153.570,90**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 153.570,90**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 153.570,90**

Registro, portanto, que no caso objeto de julgamento, quanto ao mérito e após o ajuste da documentação, não vislumbro qualquer desconformidade com a legislação aplicável, bem como estão em acordo com o que orienta a Instrução Normativa 35/11 deste Tribunal, em especial o item 1.2.1. A e B.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/12, combinado com o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização da Nota de Empenho nº 4763/13, bem como da sua execução financeira, que foram realizados de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, artigos 60 a 65 e em observância ao que dispõe o item 1.2.1 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

É a decisão.

Campo Grande, 29 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB